

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 11179god SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 17/05/2023 Requerimento nº 419/2023 Protocolo nº 5529/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Lúdio Cabral</p>		

Com fulcro no art. 177, caput, do Regimento Interno desta Casa de Leis requeiro à Mesa Diretora, ouvido o Soberano Plenário, que aprove o presente requerimento direcionado ao Exmo. Secretário de Estado de Saúde Sr. Juliano Silva Melo, solicitando providências para definição do fluxo de regulação de urgência dos pacientes da região para o Hospital Regional de Colíder que deve prioritariamente ser discutida e pactuadas com os gestores municipais da região na Comissão Intergestora Regional de Saúde, da Região Norte Matogrossense.

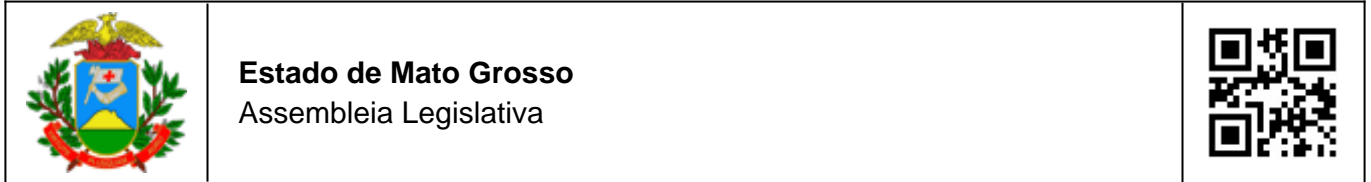
JUSTIFICATIVA

Em 16 de dezembro de 2003, por meio da Resolução CIB N º 066, foi aprovado o Plano Estadual de Urgências e Emergências, e revisado em 2010, visando estruturar toda a rede assistencial, desde os componentes pré-hospitalares (unidades básicas, ambulatorios especializados, serviços de diagnóstico e terapias, unidades não hospitalares) e serviços de atendimento pré-hospitalar móvel (SAMU, resgate, ambulâncias), até a rede hospitalar de alta complexidade, atribuindo a cada nível de assistência as responsabilidades por determinada parcela da demanda de urgência, conforme os limites de sua complexidade e capacidade de resolução.

Todo o processo regulação deve seguir as Diretrizes dos Complexos Reguladores, composto pelas Centrais de Regulação, dentre elas, a Central de Regulação de Urgência e Emergência pode ser definida como a responsável pela regulação dos leitos hospitalares (leitos complementares: UTI, CTQ, Isolamento, Intermediária Neonatal) dos estabelecimentos de saúde vinculados ao SUS, próprios, contratados ou conveniados, regulando o atendimento inter-hospitalar de urgência, integrado ao Complexo Regulador, permitindo assim que as ações estejam em conformidade com os fluxos predeterminados.

A Resolução CFM nº 1.451/95 define URGÊNCIA como “a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata”. E EMERGÊNCIA como “a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo, portanto, tratamento médico imediato”. Vê-se a partir dos conceitos que nos casos de emergência há risco iminente de interrupção da vida ou sofrimento muito intenso. E isso faz desta condição clínica uma prioridade absoluta, muito embora ambas necessitem de atendimento imediato.

Nessa lógica de atenção as urgências e emergências e do efetivo cumprimento ao fluxo regulado dos



pacientes, que precisam passar de um nível assistencial para outro, mais complexo, a central de regulação estadual tem um papel fundamental em dar resolutividade as demandas de todo o estado, inclusive mapeando os serviços existentes e os que devem ser implementados para atender a demanda.

Ocorre, que apesar de todas as normatizações e previsões legais de acesso aos serviços de saúde, a população mato-grossense tem vivido rotineiramente a negligência, o descaso e a omissão no acesso aos serviços de saúde, com destaque neste caso, aos serviços aos serviços de urgência que exige estabilização do quadro agudo, internação hospitalar e intervenções cirúrgicas.

Tal situação tem sido reiteradas em relação ao acesso para internações hospitalares no Hospital Regional de Colíder, sobretudo em relação às demandas advindas dos municípios da região: Itaúba, Nova Canaã do Norte, Nova Guarita, Nova Santa Helena e outros.

Por esta razão solicito apoio dos nobres pares para aprovação da presente propositura.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Maio de 2023

Lúdio Cabral
Deputado Estadual